



ACÓRDÃO Nº _____
APELAÇÃO PENAL Nº 0012364-76.2015.8.14.0401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE CAPITAL/PA – 3ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: RINALDO TEIXEIRA GOULART (DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO)
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFORMA. CONDENAÇÃO. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA NOS AUTOS. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. PALAVRAS DA VÍTIMA COERENTES E EM HARMONIA TANTO NA FASE POLICIAL QUANTO NA JUDICIAL. VALIDADE. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A AGRESSÃO. TESTEMUNHA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Quem, de qualquer modo, concorrer para o crime incide nas penas a este cominada, na medida de sua culpabilidade.

2. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, pois normalmente são cometidos longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agente do vínculo que mantém com a ofendida. Na espécie, os depoimentos da vítima foram consonantes entre si e condizentes com o conjunto probatório, o que atesta a sua validade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo r. do Ministério Público, e, para, reformando a decisão absolutória, **CONDENAR – RINALDO TEIXEIRA GOULART: - À pena de 07 (sete) meses de detenção, no regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo art. 129, §9º, do Código Penal, e, por estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, e CONCEDER A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA aplicada ao réu pelo prazo de 02 (dois) anos, período em que se submeterá às condições previstas no § 2º do artigo 78 do Código Penal, cujo cumprimento se dará na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução Penal.**

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 24 de Julho de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO – Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0012364-76.2015.8.14.0401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE CAPITAL/PA – 3ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ



RECORRIDO: RINALDO TEIXEIRA GOULART (DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO)
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo r. do Ministério Público Estadual, impugnando a r. decisão proferida, às fls. 30/31, pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e familiar contra a mulher da Comarca de Santarém/PA, que absolveu RINALDO TEIXEIRA GOULART, da imputação pela prática dos crimes previstos no Art. 147 do Código Penal (Crime de ameaça) c/c Art. 129, §9º (Lesão corporal), do Código Penal e art. 5º da Lei 11.340/06, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas.

Consta na inicial acusatória, às fls. 02/03, que no dia 28/04/2014, por volta das 18h, o ora recorrido, ameaçou de mal injusto e grave a vítima Nelma do Socorro dos Santos Gonçalves, com quem conviveu maritalmente durante 10 anos, quando disse as seguintes palavras: Tu vais ver só! Tu vai comprar briga comigo (textuais) e a acusada Tatiana Moreira Goulart lesionou a integridade física da vítima causando-lhe vários hematomas descritos no laudo de corpo de delito, às fls. 11/Inquérito.

Relata a denúncia que no dia do ocorrido a vítima ligou para o recorrido, na intenção de cobrar o valor da prestação do carro que encontrava-se em seu nome, pois o banco BV entrou em contato informando o atraso de 17 (dezesete) dias na prestação do carro. Em seguida, o recorrido foi até o encontro da vítima no local onde a filha do casal faz curso de inglês. Ato contínuo, o mesmo ofereceu carona para a vítima e para a filha do casal. A vítima passou novamente a cobrar o valor referente a parcela do veículo em atraso, momento em que o recorrido se exaltou e começou a bater com violência no painel do carro e gritar com a vítima, quando a mesma respondeu que iria vender o carro e assim solucionaria o problema. Quando chegaram até a residência do recorrido, o mesmo pediu que sua filha do primeiro casamento abrisse o portão da garagem. Ato contínuo, quando a filha do primeiro casamento desceu para abrir o portão, a outra filha do recorrido, Tatiana Moreira Goulart, agrediu a integridade física da vítima deixando hematomas e, não satisfeita, jogou a vítima na vala e coagiu a mesma com um gargalo de garrafa. Enquanto isso o ora recorrido ficava incentivando as agressões. As ameaças foram feitas com a intenção de coagir a vítima para não vender o carro que se encontra com o recorrido. Após sair do local do fato, a vítima ligou para sua irmã e foi até a residência desta pois estava muito nervosa.

Após tramitação regular, o feito foi sentenciado, e, inconformado com a absolvição, o r. do Ministério Público, em suas razões recursais, às fls. 35/38, pleiteia a reforma da sentença recorrida, a fim de que o ora recorrido seja condenado pela prática do crime tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal, que consubstanciou a violência doméstica e familiar contra a vítima Nelma do Socorro dos Santos Gonçalves.

Nas contrarrazões, às fls. 39/40, a Defesa requer o conhecimento e improvimento do recurso, para que seja mantida a sentença absolutória em



todos os seus fundamentos.

Por fim, foi apresentado parecer da lavra do douto Procurador de Justiça, Dr. Hamilton Nogueira Salame, às fls. 46/48, que se pronunciou pelo conhecimento e provimento do recurso, devendo o apelado ser condenado nos termos do art. 129, §9º, do Código Penal c/c Art. 7º, da Lei 11.340/06.

É o Relatório. Sem revisão.

VOTO

Verificando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Defesa.

Consoante relatado, o r. do Ministério Público, em suas razões recursais, às fls. 35/38, pleiteia a reforma da sentença absolutória recorrida, a fim de que o ora recorrido seja condenado pela prática do crime tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal, que consubstanciou a violência doméstica e familiar contra a vítima Nelma do Socorro dos Santos Gonçalves.

Para saber se a tese de condenação da acusação prospera, deve-se fazer a análise de todo cotejo fático probatório contido nos autos:

O crime de lesão corporal previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, encontra-se assim definido:

Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

A materialidade delitiva encontra-se esculpida no Laudo Pericial, às fls. 11 do inquérito/anexo, onde foi constatada a ofensa à integridade física da vítima consistente em edema traumático na região tenar provocado por ação contundente.

O recorrido em juízo negou a autoria delitiva, às fls. 21/24 (mídia), afirmando em suma que interferiu tentando apartar sua filha mais velha e a vítima, para que não viesse a se agredir gravemente, posicionando no meio dela, nos seguintes termos:

O réu, ao ser interrogado, negou os fatos narrados pela vítima, alegando que conviveu com a vítima por 9 anos, tendo tido uma filha com a mesma. Relatou que raras vezes tem contato com a vítima e apenas quando vai visitar a filha do casal, o que ocorre com pouca frequência. Alegou que evita ir até a casa da vítima visitar sua filha porque não se sente bem no local. Que em uma situação anterior a vítima já havia se desentendido com a filha do primeiro casamento do acusado. Alegou que isso ocorreu pois certa vez a vítima tirou uma brincadeira com a filha mais velha do acusado e ela não gostou, desde então as duas não se entendem bem. No dia do fato, o denunciado relatou que a prestação do carro estava atrasada em alguns dias e a vítima estava sendo cobrada pela financiadora, por este motivo ficava ligando para o acusado e cobrando o mesmo para que pagasse. O réu ficou de depositar neste dia o dinheiro para a vítima, tanto da parcela atrasada quanto o valor referente ao mês seguinte. Alegou que nunca teve problemas com o uso indevido do cartão de crédito da vítima. Que ela o acusa indevidamente disso, posto que ela própria em certa ocasião deu o cartão para o mesmo para que este usasse. Ocorreu que o acusado realizou algumas compras que não comunicou para a vítima e esta reclamou que deveria ter sido comunicada, mas que esses débitos já foram quitados e essa situação resolvida. O réu afirmou que no dia do



ocorrido, após dizer que iria depositar o dinheiro referente as prestações do carro para a vítima, o mesmo foi comunicado pela própria vítima que este preferia receber o dinheiro em mãos, tendo o denunciado, diante disto, sugerido que poderia deixar o dinheiro na casa da mãe da vítima, a mesma respondeu que preferia que ele entregasse pessoalmente para ela. Após, o acusado ligou para a vítima e perguntou onde ela estava, tendo esta respondido que estava com a filha do casal no local onde a criança fazia curso de inglês. O denunciado resolveu ir de carro até o referido local para entregar o dinheiro para a vítima. Chegando no local, a vítima assim que viu o carro puxou a filha do casal pelo braço e entrou no veículo com a mesma e, em seguida, falou para o denunciado pelo menos me leva na casa da mamãe. Que durante o caminho a vítima começou a discutir com o denunciado a respeito do carro, dizendo que achava melhor vende-lo. Que começaram a discutir mais e que o denunciado acelerou ainda mais para chegar logo na residência da mãe da vítima e parar de brigar com a mesma. Ato contínuo, a vítima pegou seu celular e ligou para a polícia e começou a inventar que estava sendo sequestrada e ameaçada por seu ex-companheiro, momento em que inclusive deu as características do carro para a polícia. Narrou que após a vítima fazer tal denuncia descabida, ficou nervoso e foi em direção a casa de sua filha. Que chegando no local abriu a porta do carro, disse para a vítima descer e deu o dinheiro relativo a prestação, bem como um dinheiro para que a vítima pegasse um táxi. Que a vítima se recusou a sair do carro e disse que só sairia daquele local se fosse acompanhada do acusado. Neste momento, a filha mais velha do acusado, ouvindo a discussão, desceu e ao se deparar com a vítima falou o que que essa mulher ta fazendo aqui?, e que isso deixou a vítima com raiva. Que a vítima foi para cima da filha mais velha do acusado com uma sombrinha na mão, ocasião em que a filha mais velha puxou a sombrinha da mão da vítima para se defender, e machucou a mão da vítima, sem no entanto tê-la agredido. Que a filha do acusado não bateu na vítima, muito menos desferiu socos na mesma. Alegou que interferiu tentando apartar sua filha mais velha e a vítima, para que não viessem a se agredir gravemente, se posicionando no meio delas. Que após o ocorrido o denunciado pôs a vítima de volta no carro e foi deixa-la na casa da irmã da mesma, juntamente com a filha do casal. Afirmou que a filha do acusado em momento algum jogou a vítima em uma vala. Que a filha menor do casal presenciou os fatos. (Sentença, às fls. 30-verso/31)

E, apesar da negativa de autoria, a vítima, no mesmo ato, diante do MM. Magistrado, na audiência, às fls. 21/24 (mídia), afirmou que o recorrido a levou para a casa dele, local este em que foi agredida por sua filha mais velha, sendo que no momento não foi feito nada por parte do recorrido para impedir as agressões, pelo contrário, passou a estimular a agressora, nos seguintes termos:

Em seu depoimento, a vítima declarou que no dia do ocorrido havia telefonado para o denunciado para cobrar o pagamento referente a prestação do carro que estava com o acusado, mas em nome da vítima. Alegou que o denunciado disse que iria encontra-la na escola de inglês da filha do casal, para lhe repassar o dinheiro referente ao pagamento. Lá chegando o denunciado, que estava acompanhado de sua filha do atual casamento, ofereceu carona a vítima e a sua filha até a residência delas. No carro, a caminho de casa, a vítima novamente cobrou ao denunciado novamente o pagamento da prestação atrasada e disse ao mesmo que acreditava que diante desta situação a melhor solução seria vender o carro. Ato contínuo, o denunciado se alterou e começou a bater com força no painel do carro e a gritar com a vítima, trocando o caminho e indo em direção a própria casa do acusado. Lá chegando, pediu a filha do casamento com a vítima que descesse do carro e abrisse o portão, neste momento a outra filha



do casal que ainda estava no carro começou a agredir a vítima. Ao ver o ocorrido a filha da vítima começou a gritar, chorar e pedir ao denunciado que tirasse sua outra filha de cima da vítima, ao que o denunciado respondia não, ela tem que aprender. Ato contínuo, a filha do denunciado jogou a vítima na vala e pegou um gargalo e garrafa que estava no local para agredir a vítima, tendo partido para cima da mesma, mas a agressora foi impedida por sua irmã. A vítima alegou que quando percebeu que o denunciado estava trocando o caminho em direção a casa da filha dele ela foi clara e pediu ao mesmo que não fosse para lá e que a deixasse na casa dela com sua filha. Declarou que o denunciado não a agrediu e nem tem ciência de que ele tenha combinado com a filha dele para que a mesma agredisse a vítima, no entanto, informa que acreditava que algo ruim, tal como a agressão, pudesse ocorrer posto que o denunciado sabe que a filha dele não gosta da vítima e ainda assim levou a vítima até o local e não fez nada para impedir que filha agredisse a vítima, bem como, depois de iniciadas as agressões, não fez nada para que estas cessassem, inclusive tendo estimulado a agressora. Afirmou que as ameaças de que tratam a denúncia não foram proferidas no dia do fato. Relatou que não tem mais qualquer contato com as filhas da atual relação do acusado e, com relação ao próprio acusado, tem pouquíssimo contato com ele, apenas quando ele vai até a casa da vítima para levar o valor referente a pensão alimentícia da filha do casal. (Sentença, às fls. 30-verso)

Por fim, foi ouvida em juízo, também às fls. 21/24 (mídia), a irmã da vítima, Nelcy Santos Gonçalves da Gama, que declarou ao MM. Magistrado o que ficou sabendo através da vítima:

A testemunha informante, Nelcy Santos Gonçalves da Gama (irmã da vítima), declarou em seu depoimento que não presenciou o fato narrado na denúncia. Que no dia do ocorrido a vítima lhe ligou, bastante nervosa, e disse que o denunciado estava exaltado, que estava correndo muito com o carro. Alegou que a vítima lhe disse que havia sido ameaçada pelo denunciado e que apanhou da filha do mesmo. A depoente disse a vítima que fosse até a casa da depoente e ficasse lá lhe aguardando. Que o próprio acusado levou a vítima e a filha do casal até a casa da depoente. Que quanto as agressões testemunha só se recorda que a vítima lhe disse que havia machucado o braço. Que a vítima não chegou a falar para a depoente detalhes da ameaça que disse ter sofrido. Que não tem conhecimento de outros relatos de agressão por parte do acusado em relação a vítima. (Sentença, às fls. 30-verso)

O art. 29 do Código Penal encontra-se assim disposto:

Quem, de qualquer modo, concorrer para o crime incide nas penas a este cominada, na medida de sua culpabilidade.

No caso em apreço, não resta dúvida de que o recorrido contribuiu diretamente para a agressão sofrida pela vítima, levando-a até sua casa, e não impedido que sua filha mais velha consumasse a violência física praticada contra a vítima, sua desafeta conhecida pelo recorrido, pelo contrário, incentivou-a a continuar sua ação delitiva.

Deve-se ressaltar que os delitos praticados em situação de violência doméstica e familiar requerem uma especial atenção, principalmente porque, na maioria dos casos, ocorrem na ausência de testemunhas. Assim, deve-se conferir à palavra da vítima maior relevância, conforme vem



preceituando a jurisprudência:

(...) LESÕES CORPORAIS PRATICADAS EM AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÉDITO REPRESSIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. (...) 3. Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie. Precedentes. (...) 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015)
RECURSO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA NA VIA ELEITA. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DAS VÍTIMAS NO SENTIDO DE QUE O RECORRENTE E O CORRÉU AFIRMARAM QUE AS "ANIQUILARIAM". INDICAÇÃO DE GESTOS NO SENTIDO DE QUE AS OFENDIDAS SERIAM "DEGOLADAS". ELEMENTOS QUE SERÃO MELHOR ANALISADOS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRETENSÃO QUE DEMANDA EXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS QUE POSSUEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA PROCESSAR E JULGAR O RECORRENTE. CONTINÊNCIA POR CUMULAÇÃO SUBJETIVA VERIFICADA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR DO CORRÉU COM AS VÍTIMAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. (...) 5. Este Superior Tribunal possui entendimento de que, nos crimes de ameaça, especialmente praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui fundamental relevância. (...) 8. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 51.145/DF, Rel. Ministro SEBASTIAO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014)
APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. COERÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, pois normalmente são cometidos longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agente do vínculo que mantém com a ofendida. Na espécie, os depoimentos da vítima foram consonantes entre si e condizentes com o conjunto probatório, o que atesta a sua validade. (...) (TJDFT. Acórdão n.834758, 20130410089398APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 20/11/2014, Publicado no DJE: 01/12/2014. Pág.: 128)

Assim, o depoimento da vítima prestado tanto perante a autoridade policial como na fase judicial é firme e sem contradições. Portanto, não há que se falar em insuficiência de provas. Assim, a tese de absolvição abraçada pela sentença encontra-se dissociada dos elementos dos autos, principalmente das provas orais colhidas em juízo, que formam um conjunto probatório coeso no sentido de que o recorrido incidiu na prática do delito em questão. EM FACE DO EXPOSTO,

Julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR RINALDO TEIXEIRA GOULART, já devidamente qualificado nos autos, nas sanções prevista no Art. 129, §9º, do Código Penal (tipo alvo do recurso da acusação): Ao crime tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal, que comina a pena de detenção, de 7 (três) meses a 3 (três) anos, aferindo-se as circunstâncias judiciais contempladas no art. 59 do Código Penal, verifica-



se o seguinte:

Na primeira fase de fixação da pena, seguindo as diretrizes dos artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, deve o Julgador analisar as circunstâncias judiciais do réu.

No tocante à culpabilidade, o juízo de reprovação incide nos limites do próprio tipo penal incriminador, não havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso. Assim, a circunstância judicial da culpabilidade deve ser apreciada favoravelmente.

Em relação aos antecedentes, são favoráveis pela inexistência de sentença condenatória transitada em julgado por fato anterior ao ora em exame.

No que concerne à conduta social e personalidade, no caso dos autos, não há elementos para aferi-las. Desse modo, estas circunstâncias devem ser analisadas favoravelmente.

A circunstância do crime apresenta negativa, já que as agressões físicas sofridas pela vítima foram presenciadas pela filha menor do casal.

A consequência do crime não apresenta desfavorável, já que as lesões sofridas pela vítima não foram de grande gravidade.

Por fim, a circunstância judicial do comportamento da vítima somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, de apreciar tal circunstância judicial.

Diante do apresentado, uma circunstância judicial se apresentou negativa, e, por consequência, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção.

Na segunda fase da dosagem, inexistem circunstâncias atenuante ou agravante.

Na terceira fase da dosimetria, à míngua de causa de diminuição ou de aumento de pena, fixo a reprimenda em 07 (sete) meses de detenção.

O regime inicial aberto é adequado para a espécie, diante do quantum de pena aplicada (inferior a quatro anos) e da análise favorável das circunstâncias judiciais, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'c', e § 3º, do Código Penal.

Não cabe a substituição da pena prisional por restritiva de direitos, uma vez não preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, já que o crime imputado foi cometido através de violência.

No entanto, preenchidos os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, concedo a suspensão condicional da pena aplicada ao réu pelo prazo de 02 (dois) anos, período em que se submeterá às condições previstas no § 2º do artigo 78 do Código Penal, cujo cumprimento se dará na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução Penal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto pelo r. do Ministério Público, e, dou PROVIMENTO para, reformando a decisão absolutória, **CONDENAR – RINALDO TEIXEIRA GOULART:**

- À pena de 07 (sete) meses de detenção, no regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo art. 129, §9º, do Código Penal, e, por estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, **CONCEDO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** aplicada ao réu pelo prazo de 02 (dois) anos, período em que se submeterá às condições previstas no § 2º do artigo 78 do Código Penal, cujo cumprimento se dará na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução Penal.

É o voto.



Belém/PA, 24 de Julho de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora